

PARECER/CONSULTA TC-003/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3178/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULENTE - JOSÉ DORIGO

EMENTA

1) O VALOR PROVENIENTE DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO PODER LEGISLATIVO DEVE SER RECOLHIDO À CONTA ÚNICA DO TESOIRO DO MUNICÍPIO, POR CONSTITUIR RECEITA PÚBLICA PERTENCENTE AO ENTE FEDERATIVO – 2) O PAGAMENTO DE EVENTUAL CONTRATADO PELO LEGISLATIVO PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NÃO PODERÁ SER REALIZADO COM O VALOR DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CERTAME, DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO, DEVENDO SER EFETUADO COM OS RECURSOS REPASSADOS AO ENTE PELO PODER EXECUTIVO, EM DUODÉCIMOS, DENTRO DOS LIMITES MÁXIMOS DE TOTAL DA DESPESA PREVISTOS NO ARTIGO 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA – 3) NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA VANTAJOSIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RISCO PELO PODER LEGISLATIVO TENDO POR BASE O VALOR ARRECADADO COM AS TAXAS DE INSCRIÇÃO, VEZ QUE A CÂMARA NÃO DETERÁ A DISPONIBILIDADE SOBRE TAIS

RECURSOS, QUE DEVERÃO SER DEPOSITADOS NA CONTA ÚNICA DO TESOIRO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3178/2015, em que o Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Senhor José Dorigo, formula consulta a este Tribunal, questionando o seguinte:

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo **Sr. José Dorico**, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no sentido de ser respondida a seguinte indagação:

“1 – câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo?

2 – a receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público?

3 – além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?

4 – a empresa prestadora de serviços de consultoria em concurso público pode receber diretamente em sua conta os valores correspondentes às taxas de inscrições, quando da realização de concursos públicos para câmara municipal?

5 – optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ou impor outras condicionantes?”

II - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente cabe uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Com efeito, encontra-se o seguinte no art.122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-LOTCEES) :

Art.122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade legitimada;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – não se referir apenas a caso concreto;
- V – estar instruída com parecer do órgão de assitência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Quanto à autoridade legitimada, definida no art. 122, § 1º, I, do referido diploma normativo, verifica-se :

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II- Presidente da Assembléia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III- Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça

IV- Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V- Secretário de Estado;

VI- Presidente das comissões permanentes da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII-Diretor presidentes de autarquia , fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela área técnica:

*Sendo o consulente **Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca**, encontra-se atendido o primeiro requisito, previsto no art.122, II da legislação aplicada. Verifica-se também que está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura, previsto no art. 122 §1º, I.*

*Quanto a matéria suscitada pelo consulente, entende-se que **há pertinência** com a atuação deste Tribunal conforme dispõe art. 122, §1º, II, pois questiona a correta destinação dos recursos provenientes das taxas de inscrição de eventual concurso público realizado pelo Legislativo Municipal.*

O tema em debate possui **relevância jurídica, econômica e social**, havendo **reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e Municípios**. Resta atendido, destarte, o disposto no art. 122, § 2º:

*Constata-se também no relatório, que há **indicação precisa da***

***dúvida** conforme dispõe o art. 122, § 1º, III, e que o referido questionamento foi formulado em tese art. 122, §1º, IV, conforme se observa na leitura do relatório.*

*Por derradeiro, confere-se que o feito encontra instruído com **parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica** da autoridade consulente, em inobservância ao disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. Diante do exposto, reconhecendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, sugere-se pelo conhecimento da presente consulta.*

IV – MÉRITO

O questionamento apresentado pelo Consulente suscita dúvidas acerca da correta destinação dos recursos provenientes das taxas de inscrição de eventual concurso público realizado pelo Legislativo Municipal para preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal, trazendo os seguintes questionamentos:

- 1 - câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo?
- 2 - a receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público?
- 3 - além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?
- 4 - a empresa prestadora de serviços de consultoria em concurso público pode receber diretamente em sua conta os valores correspondentes às taxas de inscrições, quando da realização de concursos públicos por câmara municipal?
- 5 - optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ou impor outras condicionantes?

Destarte afirmar que a 8ª Secretaria de Controle Externo já emitiu orientação técnica sobre matéria correlata, que resultou no **Parecer Consulta TC 005/2009**, em que o Consulente questionava sobre o procedimento a ser adotado quanto à importância relativa ao valor das inscrições e se tais recursos poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias da Câmara ou deveriam ser devolvidos aos Cofres Municipais, exarado nos seguintes termos:

1) RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DEVER DE RECOLHER AO TESOUREIRO MUNICIPAL - QUESTÃO RELATIVA À DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PREJUDICATA - 2) UTILIZAÇÃO DOS VALORES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DA CÂMARA - IMPOSSIBILIDADE - RECEITA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVE PROVIR DO REPASSE DE RECURSOS FEITO PELO PODER EXECUTIVO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ANTECEDIDA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

[...]

DO MÉRITO De início cumpre analisar a natureza jurídica da taxa de inscrição em concursos públicos. Quanto a este aspecto parece não existir divergência no sentido de tratar-se de Receita Pública. O Tribunal de Contas da União assim manifestou-se acerca do tema: "Sobre esse tema - natureza jurídica dos recursos provenientes da cobrança de taxas de inscrições de candidatos a concursos públicos - esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, adotou o entendimento de que constituem receita pública e, por isso, seu processamento (receita e despesa) está sujeito a normas específicas - Lei nº 4.320/64 e legislação correlata - (Decisão nº 470/93-TCU - Plenário, Ata nº 53/93, Ministro Redator BENTO JOSÉ BUGARIN; e Decisão nº 228/97-TCU - Plenário, Ata nº 15/97, Ministro Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, dentre outras)." (grifo nosso) Explicitando a matéria, aquela Corte assim concluiu: "O fato de serem as despesas do concurso custeadas somente pelas taxas de inscrição e de serem estas pagas pelos particulares não desvirtua, de maneira alguma, a natureza de tais recursos. Se assim fosse, também os impostos, taxas e contribuições de melhoria não teriam caráter público, uma vez que tais tributos também são pagos por particulares. Não se nega, entretanto, a índole pública de tais contribuições, que decorre do simples fato de todas as receitas públicas serem oriundas, em última instância, de pagamentos efetuados pelo setor privado, posto que o Estado não cria riquezas, mas apenas as distribui." Assim, pertencem ao regime público os valores recolhidos a título de taxas de inscrição em concurso público, devendo observarem as prescrições da Lei nº 4320/64. Ultrapassadas tais considerações, passa-se ao estudo do recolhimento e destinação dos valores correspondentes às taxas de inscrição. Por meio da Súmula nº 214, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que tais recursos devam ser recolhidos à conta do Tesouro

Nacional. Vejamos: "SÚMULA 214 Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União." Verifica-se existirem recentes decisões confirmando tal entendimento: "Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 06.07.2005, S. 1, p. 221. Ementa: o Tribunal de Contas da União fez referência à Súmula/TCU nº 214, no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos fossem recolhidos no Banco do Brasil S.A., por meio de documento próprio (item 1.1.4, TC-008.531/2005-1, Acórdão nº 1.239/2005-TCU-1a Câmara). Assunto: OUTROS. DOU de 22.01.2007, S. 1, p. 67. Ementa: o TCU determinou à Fundação Universidade do Rio de Janeiro que: a) organizasse um sistema de controle de custos, de modo a permitir que fosse estimada (com maior precisão) o valor da taxa a ser cobrada dos candidatos quando da realização de vestibulares; b) considerasse como públicos os recursos financeiros oriundos de taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (itens 9.3.1 e 9.3.6, TC-004.139/2002-5, Acórdão no 6/2007-TCU-Plenário)." Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que "o recolhimento das taxas de concurso é um desses atos, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, que já definiu, de acordo com a Súmula nº 214, o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Nacional." Assim, verifica-se que os recursos provenientes das taxas de inscrição devem ser inexoravelmente recolhidos à Conta Única, isto é, à Conta do Tesouro. Cumpre agora considerar aspectos concernentes à realidade do Poder Legislativo Municipal, a fim de apresentar conclusão acerca do questionado. Para tanto, é preciso trazer à baila dispositivos constitucionais relativos ao repasse a que a Câmara Municipal faz jus, com o fito do pagamento de despesas. Vejamos: "Art. 29-A. (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." Verifica-se, no que toca ao Poder Legislativo, existir o repasse pelo Poder Executivo de valores orçamentariamente pré-estabelecidos. Assim, o Tesouro Municipal tem a gestão da receita e das disponibilidades financeiras, transferindo recursos para o Legislativo realizar o pagamento de suas despesas. Os órgãos do Poder Legislativo não são arrecadadores, não havendo "receita" da Câmara Municipal, mas tão somente o repasse

constitucionalmente assegurado. A autonomia do Poder Legislativo permanece assegurada na medida de sua participação na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Acerca das despesas do Poder Legislativo, José Afonso da Silva assim leciona: "A administração financeira do Poder Legislativo é de competência de sua Mesa Diretora, conforme a disciplina orçamentária que é prevista em lei federal. Tem ele orçamento autônomo, mas não tem o controle dos meios financeiros correspondentes, que lhe hão de ser passados pelo Poder Executivo. Normas constitucionais definem esses mecanismos, a fim de garantir a autonomia da Câmara Municipal em face dos outros poderes estaduais. Agora, a Constituição, por meio desse art. 29-A, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, impõe limites a essa despesa por um procedimento constitucional demasiadamente minucioso e casuístico. É claro que isso importa limitações ao Poder Legislativo Municipal, que só poderiam, mesmo, ser impostas por via constitucional." (grifo nosso) À luz das retro mencionadas considerações, a melhor exegese do tema parece ser efetivamente o recolhimento dos valores correspondentes à taxa de inscrição ao Tesouro Municipal, já que o caixa do Poder Legislativo tem a única finalidade de pagar despesas, e uma única fonte de receita, qual seja, o "repasso" de recursos. Desta forma, a realização de concurso público pela Câmara Municipal deve ser antecedida de previsão orçamentária para que os recursos correspondentes possam ser repassados pelo Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Por fim, restou prejudicado o questionamento relativo à destinação dos valores das taxas de inscrição (se poderiam ser utilizados pela Câmara ou se necessitariam ser devolvidos ao Executivo), já que, pelo exposto, os valores não são arrecadados pelo Poder Legislativo. **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Esse é o nosso entendimento.

Conforme dispôs a Instrução Técnica, através da OTC 17/2015, descreve algumas considerações a respeito de normas de Direito Financeiro e Contabilidade Pública aplicada aos entes e alguns conceitos, *in verbis*:

A Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seu artigo 2º, que "*a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade*".

O **Princípio da Unidade**, que fundamenta a unidade de caixa e de contabilidade no ente federativo, a partir da elaboração de uma única lei orçamentária, também vem disciplinado pelo artigo 165, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Com efeito, esclarece Sergio Jund¹:

A Constituição Federal de 1988 clarificou o entendimento do princípio da unidade, ao estabelecer, no art. 165, que a Lei Orçamentária Anual compreenderá: o **orçamento fiscal**, contendo as receitas e despesas referentes a todas as entidades da Administração Direta e Indireta; o **orçamento de investimento das estatais**; e o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados.

Dessa forma, o princípio da unidade segue a concepção de totalidade, determinando que todas as receitas e despesas, ainda que constantes de três peças orçamentárias distintas, quais sejam: orçamento fiscal, orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social, devem constar de uma única (unidade) lei orçamentária, possibilitando, portanto, a consolidação e a visão global do desempenho das finanças públicas.

Pelo **Princípio da Universalidade**, também extraído dos referidos dispositivos normativos, e consagrado nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual deve abranger **todas** as receitas e despesas da unidade federativa **pelos seus totais**, não sendo admitidas deduções de qualquer natureza, senão vejamos:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

¹ In Administração, Orçamento e Contabilidade Pública – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2006; p. 71/72.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

.....

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

A obrigatoriedade de identificação de todas as receitas e despesas pelo seu valor bruto, que conduz a outro Princípio, o do **Orçamento Bruto**, visa evitar a inclusão, no orçamento, de importâncias líquidas, ou seja, de apenas o saldo financeiro, positivo ou negativo, resultante do confronto entre as entradas e saídas de dinheiro.

Tais princípios, aliados a outros que se aplicam às Finanças Públicas, têm por objetivo imprimir clareza, transparência, fidelidade e confiabilidade nas informações relativas aos gastos públicos, permitindo um melhor acompanhamento e um controle mais efetivo das ações desempenhadas não só pelos entes arrecadadores, como por todos aqueles que se beneficiem de recursos públicos através de repasses ou transferências previstas no ordenamento jurídico.

Consoante entendimento já consolidado no **Parecer Consulta TC 005/2009**, as Câmaras Municipais não constituem entes arrecadadores, de modo que detêm a disponibilidade apenas dos valores que lhes são repassados pelo Poder Executivo por determinação constitucional, para fazer frente às suas despesas orçamentárias:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Esse repasse, feito em duodécimos, está sujeito à observância dos limites máximos de despesa total do ente, estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

A contratação de empresa pelo Poder Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de cargos do seu quadro de pessoal é, inexoravelmente, uma despesa orçamentária do órgão, a ser suportada com os recursos advindos do Tesouro Municipal, dentro do limite máximo de total da despesa do ente previsto no referido dispositivo constitucional.

Note-se que, não constituindo ente arrecadador, ainda que alguma atividade da Câmara "produza" receita pública, como no caso da taxa de inscrição no certame, esta deve integrar o orçamento único do Município, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, para ser utilizada e distribuída segundo as normas e princípios atinentes à Contabilidade Pública, restando assegurada, todavia, a participação do Legislativo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu

quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, já que corresponde a receita pública pertencente ao Tesouro Municipal, que deve integrar o orçamento único do ente federativo.

Tratando-se de despesa orçamentária, ou seja, em proveito da própria Câmara, deve o contratado ser remunerado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Por todo exposto, **conheço** a presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 122, da LC nº 621/2012.

V - VOTO

Acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da LC nº 621/2012.

Quanto ao mérito, **VOTO** para que seja respondida nos seguintes termos:

Quanto aos **itens 1 e 4**, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame.

Quanto aos **itens 2 e 3**, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no **Parecer Consulta TC 005/2009**, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos

limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária. Considerando que a importância resultante dessas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais.

Quanto ao **item 5**, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantajosidade na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto, que encampou a Orientação Técnica de Consulta OTC nº 17/2015, nos seguintes termos:

1. Quanto aos **itens 1 e 4**, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame;
2. Quantos aos **itens 2 e 3**, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no Parecer Consulta TC 005/2009, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o

valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária. Considerando que a importância resultante dessas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais;

3. Quanto ao **item 5**, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantajosidade na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões